



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso III do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Emenda Regimental**, com o propósito de alterar o §1º do art. 36 e incluir o §9º no mesmo dispositivo do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013).

Encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Emenda Regimental, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposição que visa a alterar o §1º do art. 36 e a incluir o §9º no mesmo dispositivo da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 para dispor sobre a instauração de procedimentos administrativos a partir de denúncias anônimas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, nos seguintes termos:

“Art.36.....”

§1º. As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, ressalvada a hipótese do §9º.

.....
§9º. Na hipótese de notícia de fato levada ao Conselho de forma anônima, será autuado o procedimento investigativo preliminar como pedido de providências e distribuído a Relator, que providenciará, na hipótese de indícios mínimos de verossimilhança, a averiguação dos elementos que comprovem a denúncia.”

A medida visa a alinhar o Regimento Interno do CNMP ao entendimento, pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que é admitida a instauração de procedimento administrativo a partir de denúncia anônima.

A Constituição, ao assegurar a livre manifestação de pensamento, proibiu o anonimato (art. 5º, inciso IV)¹. Todavia, nos casos de delação anônima no âmbito da Administração Pública, outros princípios constitucionais devem ser ponderados, uma vez que a regra da vedação do anonimato, a exemplo de qualquer outro valor constitucional, não é absoluta.

Nesse contexto, o art. 37, *caput*, da Constituição da República² prescreve os princípios fundamentais que regem a atuação da Administração Pública. São os princípios da legalidade, da

¹ CR. Art. 5º (...). IV. IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

² CR. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência. Tais princípios, como se sabe, obrigam o administrador público, quando informado de eventual irregularidade administrativa, a adotar as medidas necessárias à cessação de seus efeitos e à reparação dos danos.

Consectariamente, o princípio da autotutela impõe, ainda, que a Administração anule, *ex officio*, os atos administrativos eivados de vícios de ilegalidade. Nesse sentido, o art. 53 da Lei 9.784/99³ e o conhecido enunciado de súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”.

O Ministro Celso de Mello, nos autos do MS 24.369/DF, sintetizou bem a ponderação entre o anonimato e os preceitos que guiam a Administração Pública no exame da questão relativa à delação anônima, ao dizer que

“(...) Na realidade, o tema pertinente à vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, in fine) posiciona-se, de modo bastante claro, em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes, considerada a obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), torna imperioso apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Não é por outra razão que o magistério da doutrina admite, não obstante a existência de delação anônima, que a Administração Pública possa, ao agir autonomamente, efetuar averiguações destinadas a apurar a real concreção de possíveis ilicitudes administrativas”⁴.

No mesmo sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº. 611, em que se prevê a possibilidade de delação anônima no âmbito do processo administrativo disciplinar, com a seguinte orientação: “Desde que devidamente motivada e com amparo

³ Lei 9.784. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

⁴ STF. MS 24396/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2003.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração*⁵.

Na esfera administrativa, a Controladoria-Geral da União, na mesma linha, possui enunciado administrativo nº. 3-CGU, “*a delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.*”

Ademais, vale, ainda, lembrar o disposto no art. 143 da lei 8.112/90, *verbis*: “*a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa*”. Trata-se, como se vê, de evidente aplicação do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Sem prejuízo, a denúncia deve sempre oferecer indícios de veracidade e de procedência que, posteriormente, serão verificados pela autoridade administrativa em procedimento de averiguação próprio. Por conseguinte, a despeito da existência ou não de identificação do denunciante, a apuração dos fatos não dependerá exclusivamente da denúncia anônima. Assim, é indispensável que se verifique, mediante investigação prévia, se a denúncia anônima é verossímil.

Ex positis, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande relevância na sistemática de instauração de procedimentos neste Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

⁵ STJ. Súmula 611, Primeira Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 15/05/2018.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL nº __, de __ de _____ de 2018.

Altera o §1º do art. 36 e inclui o §9º no mesmo dispositivo da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 para dispor sobre a instauração de procedimentos administrativos a partir de denúncias anônimas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de 2018.

CONSIDERANDO que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do RICNMP;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela impõe à Administração o poder-dever de averiguar a veracidade das notícias de irregularidades independentemente do anonimato;

CONSIDERANDO o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria;

RESOLVE

Alterar o §1º do art. 36 e incluir o §9º no mesmo dispositivo da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 para dispor sobre a instauração de procedimentos administrativos a partir de denúncias



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

anônimas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36.....”

§1º. As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, ressalvada a hipótese do §9º.

.....
§9º. Na hipótese de notícia de fato levada ao Conselho de forma anônima, será autuado o procedimento investigativo preliminar como pedido de providências e distribuído a Relator, que providenciará, na hipótese de indícios mínimos de verossimilhança, a averiguação dos elementos que comprovem a denúncia.”

Brasília, ____, de _____ de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público